

de 15 de Novembro, do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de Março, deogo ainda no director nacional-adjunto para a área de operações e segurança, com faculdade de subdelegar, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do regime jurídico de segurança privada, a que se refere o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro, e pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, e demais legislação complementar:

- a) Autorizar, emitir, renovar e cancelar cartões profissionais;
- b) Emitir alvarás, licenças e autorizações e respectivos averbamentos.

3 — Ratifico todos os actos praticados pelo director nacional-adjunto para área de operações e segurança até à data da publicação do presente despacho no *Diário da República*, no âmbito das competências previstas nos números anteriores.

19 de Maio de 2011. — O Director Nacional, *Guilherme José Costa Guedes da Silva*, superintendente-chefe.

204799854

### Despacho n.º 9510/2011

#### Delegação de competências

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 21.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no artigo 84.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, deogo no director nacional-adjunto para a unidade orgânica de operações e segurança da Polícia de Segurança Pública, superintendente-chefe Jorge Filipe Moutinho Barreira, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Fazer executar toda a actividade da PSP respeitante ao dispositivo, operações e segurança;

1.2 — Determinar a realização de investigações de segurança quando se verifiquem quebras ou violações de segurança no dispositivo e na salvaguarda de matérias classificadas ou sensíveis;

1.3 — Autorizar os pedidos de pesquisa de notícias relevantes para o cumprimento das missões da PSP;

1.4 — Participar ou designar os representantes da PSP nas estruturas nacionais criadas no âmbito da segurança interna, nomeadamente nas estruturas de coordenação da investigação criminal;

1.5 — Autorizar a celebração de protocolos com entidades públicas e privadas, no âmbito da unidade orgânica de operações e segurança;

1.6 — Processar as contra-ordenações e aplicar as coimas e as sanções acessórias por infracções cometidas por violação ao regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como ao comércio, aquisição, controlo, produção, importação, exportação, detenção e uso de produtos explosivos e de matérias perigosas;

1.7 — Autorizar o manifesto de armas;

1.8 — Emitir a autorização especial para venda, aquisição, cedência e detenção de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza científica;

1.9 — Emitir autorizações prévias para aquisição de armas da classe B;

1.10 — Conceder, renovar e cassar licenças B e licenças Especiais;

1.11 — Autorizar a alteração de armas exclusivamente utilizadas para fins desportivos tendo em vista a maior aptidão desportiva;

1.12 — Emitir autorizações prévias para importação e exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, cartuchos ou invólucros com fulminante ou só fulminantes;

1.13 — Emitir autorizações para importação das armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respectivas munições para os cidadãos nacionais regressados de países terceiros antes de decorrido um ano;

1.14 — Emitir autorizações prévias para a importação temporária de armas destinadas à prática venatória, competições desportivas ou feiras de colecionadores, reconhecidas pelas respectivas federações ou associações;

1.15 — Emitir autorizações prévias para a importação temporária de armas e munições destinadas a integrar mostruários e demonstrações;

1.16 — Emitir autorizações de expedição ou transferência de armas, partes essenciais de armas de fogo e munições de Portugal para outros Estados membros da União Europeia;

1.17 — Emitir autorizações para admissão ou entrada e circulação de armas procedentes de Estados membros da União Europeia para Portugal;

1.18 — Emitir autorizações de transferência de armas procedentes de Estados membros da União Europeia para Portugal;

1.19 — Emitir e renovar o cartão europeu de arma de fogo, bem como determinar a sua apreensão;

1.20 — Autorizar a inutilização de armas em bancos de provas;

1.21 — Reconhecer certificados de inutilização de armas em bancos de provas emitidas por entidades credenciadas pelos Estados membros da União Europeia ou por países terceiros;

1.22 — Praticar a totalidade dos actos da Polícia de Segurança Pública previstos na Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto, que aprova o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural;

1.23 — Emitir autorizações prévias para a frequência do curso de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo da classe B1 e para o exercício da actividade de armeiro;

1.24 — Designar os membros dos júris de exames de aptidão dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo e para o exercício da actividade de armeiro;

1.25 — Emitir o certificado de aprovação nos cursos de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo e para o exercício da actividade de armeiro;

1.26 — Emitir os certificados de equivalência ao certificado de aprovação em curso de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo aos requerentes de uma licença de uso e porte de arma da classe B1 que, pela sua experiência profissional, no mínimo de cinco anos, no seio das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança, tenham obtido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante;

1.27 — Credenciar as entidades formadoras dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro;

1.28 — Homologar os cursos ministrados por entidades credenciadas para a formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro;

1.29 — Credenciar formadores para os cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro;

1.30 — Suspende ou determinar a cassação de licenças e credenciações emitidas no âmbito do regulamento de credenciação das entidades formadoras e dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro;

1.31 — Fixar as normas de execução técnica das provas práticas dos exames de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para uso e porte de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro e apuramento dos respectivos resultados;

1.32 — Autorizar a compra de munições por entidades formadoras para fins de exclusiva afectação aos cursos de formação;

1.33 — Conceder, renovar, suspender e proceder à cassação de alvarás de armeiro dos tipos 1, 2 e 3;

1.34 — Proceder à equiparação de certificações emitidas por Estados terceiros para o exercício da actividade de armeiro a que corresponde alvará de tipo 1;

1.35 — Autorizar a cedência de alvarás de armeiro dos tipos 1, 2 e 3;

1.36 — Proceder à apreciação casuística das condições de segurança dos estabelecimentos titulados com alvará do tipo 1;

1.37 — Conceder, renovar, suspender e proceder à cassação de alvarás de carreiras e campos de tiro;

1.38 — Autorizar a cedência de alvarás de carreiras e campos de tiro;

1.39 — Conceder licenças para instalação de paióis provisórios fixos e móveis;

1.40 — Conceder licenças para instalação de armazéns de matérias perigosas;

1.41 — Conceder cartas de estaqueiro;

1.42 — Autorizar a compra e emprego de substâncias explosivas;

1.43 — Emitir autorizações de importação e exportação de produtos explosivos e de matérias perigosas;

1.44 — Emitir autorizações de aquisição de cloratos;

1.45 — Emitir cédulas de operador de substâncias explosivas;

1.46 — Autorizar o transporte de substâncias explosivas.

2 — Deogo, ainda, a competência para ratificação de actos praticados nos limites das competências ora delegadas.

3 — Ratifico, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados pelo director nacional-adjunto para a área de operações e segurança até à data da publicação do presente despacho, no âmbito das competências previstas no número um.

19 de Maio de 2011. — O Director Nacional, *Guilherme José Costa Guedes da Silva*, superintendente-chefe.

204795666